



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 262/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 26ª DE 16/02/2005

PROCESSO Nº 1/000511/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015589

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

J.R. ARAÚJO ARMARINHO

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: Omissão de Entrada detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE - Decisão **ABSOLUTÓRIA** por unanimidade de votos. Ao refazer o quadro totalizador a perícia deste contencioso constatou que houve **omissão de saída** de 3.224 caixas de cigarro, contrariamente a acusação apontada na inicial.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omitir entrada de mercadorias, no montante de R\$138.014,85 irregularidade constatada mediante elaboração do levantamento de estoque do contribuinte.

A informação complementar esclarece que em análise documentação do contribuinte verificou-se que a nota fiscal de aquisição Nº 075 no valor de R\$ 73.500,00 emitida pela firma Antº Flávio Muniz Magalhães, não havia sido declarada na GIM do emitente tal saída, por esta razão a mesma não fora

considerada na fiscalização. Informa ainda que após a comunicação feita ao contribuinte fiscalizado de que a nota fiscal Nº 075 não seria aceita pela fiscalização, verificou-se no sistema GIM do emitente da referida nota fiscal, uma alteração retificando a GIM .

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, os argumentos apontados pelo impugnante na peça defensiva foram analisados pelo julgador de 1ª Instância, que decidiu considerar legítima a nota fiscal de aquisição Nº 075, uma vez que não se comprovou nos autos o cometimento de operação fraudulenta, originando a parcial procedência do feito.

O contribuinte apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação, onde o mesmo alega que:

- O fato do remetente da Nota fiscal Nº 075 não haver comunicado em tempo hábil através da GIM a operação de venda, não constitui ilícito tributário para a destinatária, no caso a recorrente.
- O que deve ser considerado é a existência da documentação acobertando as mercadorias adquiridas, bem como o registro nos livros fiscais da recorrente.
- Que a operação em epígrafe está consubstanciada em substituição tributária, logo a obrigação principal encontra-se satisfeita.
- Pede ao final a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a improcedência do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte vendeu mercadorias, conforme levantamento de estoque, sem cobertura de documentos fiscais.

O presente processo fora anteriormente encaminhado a 1ª Câmara de julgamento deste contencioso em 29/04/2003, que decidiu pelo envio do mesmo a CEPED, para realização de perícia, objetivando esclarecimento relativamente a quantidade de cigarros por caixa, se 50 ou 100 pacotes, tendo em vista divergências entre a contagem de estoque e o relatório totalizador.

Conforme esclarece o próprio autuante as fls. 151 e 152 dos autos, houve um equívoco na contagem de estoque, devendo ser considerado 100/1 (cem pacotes por caixa).

Ao refazer o quadro totalizador a perícia deste contencioso constatou que houve omissão de saída de 3.224 caixas de cigarro, e não omissão de entrada, conforme laudo fls. 154 dos autos.

Diante do resultado pericial a douta Procuradoria Geral do Estado retificou o seu parecer, sugerindo a Improcedência do feito.

Desta forma irremediavelmente torna-se IMPROCEDENTE a acusação fiscal de omissão de entrada apontada na inicial, sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário negando ao oficial e dando provimento ao voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância , julgando **IMPROCEDENTE** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

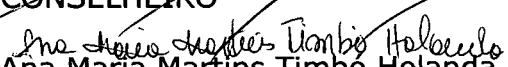
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **R. J. ARAÚJO ARMARINHO** e recorrido **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao oficial e dar provimento ao voluntário, para modificar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Ausente momentaneamente o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO